

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE DISTÂNCIA MÍNIMA PARA A INSTALAÇÃO DE AEROGERADORES.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	10/08/2026 16:20:30	Data da assinatura:	10/08/2026 16:20:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
10/08/2026

Estabelece distância mínima para a instalação de aerogeradores em relação a edificações, núcleos populacionais, territórios de uso coletivo, áreas essenciais à reprodução social das comunidades e fontes hídricas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, distância mínima para a instalação de aerogeradores em relação a edificações, núcleos populacionais, territórios de uso coletivo, áreas essenciais à reprodução social das comunidades e fontes hídricas, com a finalidade de prevenir riscos e impactos sobre a saúde, o bem-estar, a segurança, a qualidade de vida e os modos de vida das populações potencialmente atingidas.

Art. 2º A instalação de aerogeradores deverá observar distância mínima de 2.000 m (dois mil metros), aferida a partir do limite externo do aerogerador até o elemento protegido mais próximo, em relação:

I – às edificações de uso público ou coletivo e às edificações privadas destinadas à habitação;

II – aos núcleos populacionais urbanos e rurais;

III – aos territórios de povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e demais comunidades protegidas por legislação específica;

IV – aos assentamentos da reforma agrária, territórios de uso coletivo e outras formas de ocupação coletiva da terra reconhecidas pelo Poder Público;

V – aos equipamentos comunitários, educacionais, culturais, religiosos, esportivos, de saúde ou de assistência social;

VI – às áreas de uso comum essenciais à reprodução social, cultural, econômica e ambiental das comunidades locais, quando identificadas no processo de licenciamento ambiental, incluindo espaços coletivos destinados à produção, ao beneficiamento e ao armazenamento de alimentos;

VII – às nascentes, aos olhos d'água, às cacimbas, aos poços comunitários, aos açudes utilizados para abastecimento humano, aos sistemas coletivos de abastecimento de água e às demais fontes hídricas essenciais à segurança hídrica das comunidades locais;

VIII – aos sítios de valor histórico, arqueológico, cultural, religioso ou paisagístico utilizados pelas comunidades locais.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se núcleo populacional rural o conjunto de moradias, equipamentos comunitários, áreas de convivência ou espaços de uso comum que constitua unidade territorial de residência, trabalho ou organização social.

§ 2º A distância mínima prevista no caput deste artigo será aferida em relação ao elemento protegido mais próximo, sem prejuízo da adoção de distâncias superiores quando exigidas pelos estudos ambientais, pelas características do empreendimento ou pela necessidade de prevenção de impactos.

§ 3º A existência de contrato de arrendamento, servidão, cessão, autorização ou outro instrumento jurídico celebrado entre particulares não afasta a incidência das distâncias mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A distância mínima prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente às áreas de recarga hídrica e às zonas de proteção de nascentes identificadas em estudos ambientais, planos de recursos hídricos ou levantamentos técnicos realizados no processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º A observância da distância mínima prevista nesta Lei constitui requisito obrigatório nos processos de licenciamento ambiental de competência estadual e para a emissão de autorizações, anuências e demais atos administrativos estaduais relacionados à implantação ou ampliação de aerogeradores e de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte eólica no território do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A observância da distância mínima prevista nesta Lei não afasta a exigência de outras medidas de prevenção, mitigação, controle, monitoramento ou reparação de impactos estabelecidas pela legislação ambiental ou determinadas pelo órgão competente no processo de licenciamento.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis e das sanções previstas na legislação ambiental, às seguintes medidas e sanções, observados o contraditório, a ampla defesa e as competências estabelecidas na legislação aplicável:

I – advertência, quando constatada irregularidade passível de correção sem risco ou prejuízo à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou ao bem-estar das populações afetadas;

II – embargo das obras ou atividades relacionadas aos aerogeradores instalados ou em instalação em desacordo com a distância mínima estabelecida nesta Lei;

III – suspensão das licenças, autorizações ou demais atos administrativos estaduais relacionados ao empreendimento, até a regularização da situação, quando esta for técnica e juridicamente possível;

IV – multa simples de 10.000 (dez mil) a 1.000.000 (um milhão) de Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, observados a gravidade da infração, a extensão dos impactos, o número de pessoas atingidas, a reincidência e a capacidade econômica do infrator;

V – multa diária enquanto persistir a situação irregular, em valor fixado pela autoridade competente, observados os critérios estabelecidos no inciso IV;

VI – obrigação de promover a adequação do empreendimento às exigências desta Lei ou, quando a adequação for técnica ou juridicamente inviável, a desativação e a remoção dos aerogeradores instalados em desconformidade;

VII – obrigação de reparar integralmente os danos causados às pessoas, às comunidades e ao meio ambiente em decorrência da infração.

§ 1º Verificada a instalação ou operação de aerogerador em desacordo com a distância mínima prevista nesta Lei, a autoridade competente adotará as medidas necessárias à cessação da irregularidade, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os atos administrativos estaduais expedidos em desconformidade com as disposições desta Lei serão passíveis de revisão ou anulação pela autoridade competente, observadas as garantias do devido processo administrativo e a legislação aplicável.

§ 3º A aplicação das medidas e sanções previstas neste artigo observará os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prevenção, precaução e reparação integral.

§ 4º Os valores arrecadados com as multas aplicadas com fundamento nesta Lei serão destinados, na forma da legislação estadual, prioritariamente a ações de proteção ambiental, promoção da saúde coletiva, monitoramento de impactos socioambientais e fortalecimento das comunidades afetadas no território em que ocorreu a infração.

Art. 5º A reincidência específica implicará, observadas as competências da autoridade responsável pela fiscalização e pelo licenciamento ambiental:

I – aplicação da multa em dobro;

II – suspensão das licenças e autorizações ambientais estaduais relacionadas ao empreendimento pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, considerada a gravidade da infração;

III – impedimento de obtenção de novas licenças ambientais estaduais para implantação de aerogeradores pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando caracterizada infração grave ou reiterada, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IV – obrigação de custear programas de monitoramento independente dos impactos socioambientais e à saúde das populações atingidas, pelo período definido pela autoridade competente, sem prejuízo das demais medidas de reparação cabíveis.

§ 1º Considera-se reincidência específica a prática de nova infração às disposições desta Lei pelo mesmo infrator no prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta a obrigação de reparar integralmente os danos causados nem a adoção das medidas necessárias à adequação ou à remoção das estruturas irregulares.

Art. 6º As disposições desta Lei observarão, quanto à sua aplicação temporal, os seguintes critérios:

I – a distância mínima estabelecida no art. 2º aplica-se a todos os aerogeradores ainda não instalados na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da fase em que se encontre o respectivo processo de licenciamento ambiental ou da existência de licença ou autorização anteriormente expedida;

II – nos processos de licenciamento ambiental relativos a empreendimentos cujos aerogeradores ainda não tenham sido instalados, o órgão ambiental competente promoverá a adequação das licenças, autorizações, condicionantes e demais atos administrativos, bem como exigirá, quando necessário, a adequação do projeto técnico, para assegurar o cumprimento da distância mínima estabelecida nesta Lei;

III – aos aerogeradores já instalados na data de entrada em vigor desta Lei não se aplicará automaticamente a obrigação de realocização decorrente exclusivamente da distância mínima estabelecida no art. 2º, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Nos empreendimentos que possuam aerogeradores já instalados e ainda não tenham obtido licença de operação, a autoridade ambiental competente deverá, previamente à sua concessão, avaliar a conformidade da localização das estruturas com a distância estabelecida no art. 2º e os riscos e impactos decorrentes de sua proximidade com os elementos protegidos por esta Lei.

§ 2º Constatada, na hipótese do § 1º, a existência de risco ou a possibilidade de ocorrência de danos à saúde, ao bem-estar, à segurança, aos recursos hídricos, aos modos de vida ou aos territórios das populações potencialmente atingidas, a concessão da licença de operação ficará condicionada à adoção das medidas necessárias à adequação do empreendimento, inclusive, quando necessária e tecnicamente cabível, à realocização do aerogerador para observância da distância mínima estabelecida no art. 2º.

§ 3º Nos empreendimentos em operação na data de entrada em vigor desta Lei, a distância estabelecida no art. 2º constituirá parâmetro de referência para avaliação e monitoramento dos impactos, especialmente por ocasião da renovação ou revisão das licenças ambientais, podendo o órgão ambiental competente estabelecer medidas adicionais de prevenção, mitigação, monitoramento, compensação ou adequação, de acordo com os impactos ou riscos constatados.

§ 4º A instalação de novos aerogeradores, inclusive nos casos de ampliação, repotenciação, substituição ou realocização de estruturas integrantes de empreendimentos existentes, deverá observar integralmente a distância mínima estabelecida no art. 2º.

§ 5º O disposto neste artigo não impede a revisão de licenças, condicionantes e demais atos administrativos nem a adoção das medidas necessárias à prevenção, cessação ou reparação de danos ou riscos constatados, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, apuração das infrações, aplicação das sanções e destinação dos valores arrecadados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL

JUSTIFICATIVA

A expansão dos empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte eólica no Nordeste brasileiro tem provocado transformações relevantes nos territórios rurais e evidenciado a necessidade de parâmetros

públicos de prevenção capazes de orientar sua implantação de forma compatível com a proteção da saúde, do bem-estar, da segurança, dos recursos hídricos, dos modos de vida e dos direitos das populações que vivem nas áreas potencialmente atingidas.

Entre as questões que têm assumido maior relevância encontra-se a proximidade dos aerogeradores em relação a residências, escolas, equipamentos comunitários, núcleos rurais, fontes de água e outros espaços essenciais à vida cotidiana das comunidades. Ruído, sombra intermitente, alterações da paisagem, circulação de máquinas, riscos associados à operação das estruturas e efeitos cumulativos decorrentes da concentração de aerogeradores justificam a adoção de um parâmetro mínimo preventivo, sem prejuízo de exigências mais protetivas que possam resultar dos estudos ambientais e das características de cada empreendimento e território.

A Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou o Projeto de Lei 2.061/2024, de autoria da Deputada Estadual Cida Ramos (PT), que define a distância mínima entre torres de energia eólica e moradias ou edificações, o que representou um grande avanço na proteção socioambiental.

O presente Projeto de Lei tem como inspiração a experiência do mandato paraibano. Diante dos desafios enfrentados, estabelece distância mínima de 2.000 m (dois mil metros), concebida como piso legal de proteção e não como presunção de ausência de impactos. A definição de um parâmetro objetivo busca reduzir a exposição das populações a situações de risco, prevenir conflitos e conferir maior previsibilidade à atuação do Poder Público, sem substituir a avaliação ambiental do caso concreto nem impedir que o órgão competente estabeleça distâncias superiores ou outras medidas de proteção quando tecnicamente justificadas.

A proteção instituída pela proposição não se limita às edificações residenciais. Alcança também núcleos populacionais, territórios de povos e comunidades tradicionais, assentamentos da reforma agrária, equipamentos comunitários, áreas de uso comum, espaços coletivos destinados à produção, ao beneficiamento e ao armazenamento de alimentos, fontes hídricas e sítios de valor histórico, cultural, religioso ou paisagístico. Reconhece-se, assim, que a vida comunitária no meio rural se realiza em um conjunto articulado de espaços, bens e infraestruturas indispensáveis à reprodução social, econômica, cultural e ambiental das comunidades, e não apenas no interior das moradias.

A proposição também vincula a observância da distância mínima aos processos de licenciamento ambiental e aos atos administrativos de competência estadual relacionados à implantação ou ampliação dos empreendimentos. Essa opção preserva a repartição de competências estabelecida pela legislação federal e reforça o exercício das atribuições estaduais de proteção ambiental, controle de atividades potencialmente degradadoras e definição de medidas preventivas adequadas às características territoriais do Estado.

A Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição, bem como competência legislativa concorrente em matéria de proteção ambiental e responsabilidade por dano ao meio ambiente. A Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por sua vez, disciplina a cooperação administrativa entre os entes federativos e reconhece aos Estados atribuições de gestão ambiental, fiscalização e licenciamento nas hipóteses submetidas à sua competência. O estabelecimento de parâmetro estadual de proteção ambiental e territorial insere-se, portanto, no exercício dessas atribuições, sem interferir na competência da União para legislar sobre energia e sobre o sistema elétrico.

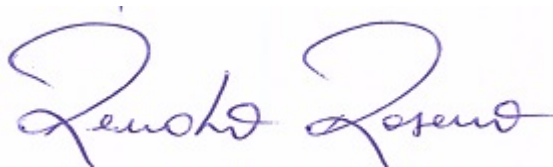
O regime de responsabilização previsto no Projeto de Lei busca assegurar efetividade ao comando legal. A previsão exclusiva de multa pode revelar-se insuficiente para fazer cessar situações irregulares em empreendimentos de grande porte. Por essa razão, a proposição articula medidas como advertência, embargo, suspensão de atos administrativos estaduais, multa simples e diária, adequação ou remoção de estruturas instaladas em desconformidade e reparação integral dos danos, sempre com observância do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e das competências administrativas aplicáveis.

A aplicação temporal da nova disciplina também foi estruturada segundo a finalidade preventiva da norma. Aos aerogeradores ainda não instalados, a distância mínima será imediatamente exigível,

independentemente da fase do licenciamento ou da existência de licença ou autorização anteriormente expedida, pois ainda é possível adequar a localização das estruturas e o projeto técnico antes da materialização dos impactos que a Lei pretende prevenir. Para aerogeradores já instalados, mas vinculados a empreendimentos ainda sem licença de operação, o órgão ambiental deverá avaliar, previamente à autorização de funcionamento, a localização das estruturas e os riscos e impactos decorrentes de sua proximidade com os elementos protegidos, podendo condicionar a licença às medidas necessárias de adequação.

Quanto aos empreendimentos já em operação, a distância legal passa a constituir parâmetro de referência para avaliação e monitoramento dos impactos, especialmente nos procedimentos de renovação ou revisão das licenças ambientais, sem impor automaticamente a realocação das estruturas existentes. Ao mesmo tempo, novos aerogeradores decorrentes de ampliação, repotenciação, substituição ou realocação deverão observar integralmente a distância mínima. A solução busca compatibilizar segurança jurídica e proteção ambiental, fazendo incidir com maior intensidade a nova regra nas situações em que os impactos ainda podem ser prevenidos, sem afastar a competência do Poder Público para revisar condicionantes e determinar medidas de prevenção, adequação, cessação ou reparação quando constatados riscos ou danos.

Diante da expansão dos empreendimentos eólicos e da necessidade de prevenir conflitos e impactos já identificados em diferentes territórios do Nordeste, a presente proposição oferece ao Estado um parâmetro público, objetivo e preventivo para orientar a implantação dessas estruturas. Sua aprovação representa medida de proteção da saúde, do meio ambiente, da segurança hídrica, dos modos de vida e dos territórios das populações locais, ao mesmo tempo em que fortalece a segurança jurídica, a capacidade de planejamento e a atuação preventiva do Poder Público no licenciamento e no controle desses empreendimentos.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)